



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003735-92.2023.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CESAR DE SOUZA GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), AILTON APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), PAULA ELISANDRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), GLAUCIA EVA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e RAILDO APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.850

APEL. Nº: 1003735-92.2023.8.26.0236

COMARCA: FORO DE IBITINGA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MARIANA MARQUES BARBIERI

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

**APELADOS: CÉSAR DE SOUZA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
(JUSTIÇA GRATUITA)**

**INTERESSADOS: ANTONIO DA SILVA E LUCINDA THEREZINHA
BATISTA DA SILVA (FALECIDOS)**

APELAÇÃO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA. INSURGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RECOLHIMENTO DO ITCMD. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA PARA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POSTERIOR. Sentença homologatória da partilha de bens deixados pelos de cujus, com determinação de expedição do formal de partilha e eventuais alvarás, que não comporta modificação. Nos termos do artigo 659, §2º, e artigo 662, ambos do CPC, em sede de arrolamento, as questões referentes ao ITCMD devem ser resolvidas na esfera administrativa, não constituindo óbice ao regular prosseguimento do inventário e à homologação da partilha. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.896.526/DF (Tema 1.074), que tramitou pelo rito dos recursos repetitivos. Ademais, consta dos autos o recolhimento do tributo, cabendo à Fazenda Pública a prerrogativa de eventual cobrança de valor remanescente, através dos meios próprios. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável

sentença de fls. 176/177 que, nos autos da ação de inventário, homologou a partilha dos bens deixados por falecimento de Antonio da Silva e Lucinda Therezinha Batista da Silva, determinando a expedição do formal de partilha, inclusive alvarás para bens móveis ou valores depositados em nome dos de cujus.

Insurge-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a homologação da partilha sem a prévia comprovação do recolhimento do imposto causa mortis (ITCMD), sustentando a inobservância do disposto no artigo 654 do CPC e na legislação estadual pertinente, especialmente a Lei Estadual nº 10.705/00 e o Decreto nº 46.655/02.

Argumenta que a quitação do tributo deve preceder a homologação da partilha, sendo obrigatória a apresentação da certidão de homologação da declaração do ITCMD, a qual não consta dos autos.

Alega ainda que há prova nos autos da inadimplência tributária por parte dos herdeiros, bem como de que o procedimento administrativo destinado à apuração do ITCMD ainda não se encontra concluído, o que impede a homologação válida da partilha, em afronta, inclusive, ao artigo 192 do Código Tributário Nacional, que condiciona o julgamento da partilha à quitação de todos os tributos incidentes sobre os bens do espólio.

Pugna pelo provimento recursal, com a consequente anulação da sentença homologatória da partilha e do formal expedido, determinando-se o regular prosseguimento do inventário até o cumprimento das obrigações fiscais (fls. 183/191).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Apresentadas contrarrazões às fls. 195/197, nas quais suscita, em preliminar, a perda do objeto do recurso, por ausência superveniente de interesse processual. Argumenta que, nos autos, já constam as certidões de homologação das Declarações de ITCMD (nºs 82141800 e 82161208 – cf. fls. 136/137), de modo que o pedido recursal tornou-se desnecessário, pois a exigência legal de comprovação do recolhimento do imposto foi devidamente cumprida antes da prolação da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por Antonio da Silva, falecido em 30/06/2013 (fl. 15), e Lucinda Therezinha Batista da Silva, falecida em 16/06/2021 (fls.16/17).

Consta dos autos que o único bem a inventariar é um imóvel registrado sob a matrícula nº 26.003 (fls. 68/69), inexistindo litígio entre os herdeiros quanto à partilha.

Diante da inexistência de controvérsia, é plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 659, §2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, no arrolamento, a intimação da Fazenda Pública para lançamento do ITCMD ocorrerá apenas após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha e a expedição do formal:

“Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

“§2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.”

O mesmo entendimento é reforçado pelo artigo 662 do CPC, que veda a análise de questões relativas a tributos no âmbito do inventário, determinando que tais matérias devem ser tratadas na esfera administrativa.

Assim, restando demonstrado nos autos que a partilha do bem é amigável, e ausentes controvérsias, não se exige a prévia comprovação do recolhimento integral do ITCMD como condição para a homologação da partilha, tampouco para a expedição do formal. De tal modo que, eventuais irregularidades tributárias devem ser objeto de cobrança administrativa pela Fazenda Pública, mantendo-se preservado o seu interesse, já que o registro do formal de partilha depende da apresentação de prova do pagamento do tributo.

Com efeito, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015 procurou simplificar e tornar mais célere o procedimento de arrolamento, sobretudo nos casos de partilha amigável ou herdeiro único.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp nº 1.896.526/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.074), fixou tese de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, do CPC. A Corte Superior assentou que *“no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.”*

Portanto, inviável a anulação da sentença homologatória da partilha.

Os autos evidenciam o recolhimento do ITCMD pelos herdeiros, conforme guias juntadas às fls. 136/137.

Na hipótese de existir saldo remanescente ou eventual crédito tributário, compete à Fazenda Pública adotar as providências cabíveis, inclusive com a inscrição do débito em dívida ativa, em caso de não pagamento.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou nulidade na sentença homologatória, devendo ser mantida pelos seus próprios termos e fundamentos jurídicos.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos alinhavados.

COELHO MENDES
Relator